



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.722661/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.160 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente EDVALDO ANTONIO BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/11/2013, 20/01/2015

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTINADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Conhece-se apenas da matéria que tenha sido prequestionada na impugnação, quedando, em regra, preclusas as alegações inovadoras do recurso voluntário.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

Prescreve o crédito tributário em cinco anos contatos da sua constituição definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte do recurso, conhecendo apenas das alegações de prescrição e decadência, afastá-las e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.160 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10435.722661/2018-71

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), relativas ao ano-calendário de 2013.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que, além de aduzir considerações acerca do processo legislativo e de propostas legislativas em trâmite no parlamento, se alegou:

- a) a nulidade por ausência de intimação prévia;
- b) a inconstitucionalidade da legislação tributária e do procedimento do Administração Tributária por violação ao art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco;
- c) a prescrição e a decadência.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidades por força da Súmula Carf nº 2. Tampouco conheço da alegação de nulidade por ausência de intimação prévia porque não foi prequestionada, quedando-se preclusa. Conheço apenas das alegações de prescrição e decadência,. Embora não contidas na impugnação, são de ordem pública.

Registro que a única alegação da impugnação foi a espontaneidade da denúncia, matéria que não constou do recurso voluntário.

Quanto à decadência, as Gfip apresentadas em atraso foram entregues em 22/11/2013 e 20/01/2015. O fato gerador da exação é a apresentação a destempo da declaração. Portanto, considerando o fato gerador mais remoto, 22/11/2013, a Administração Tributária teria até 31/12/2018 para efetuar o lançamento, consoante a regra contida no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. O lançamento ocorreu em 27/04/2018. Afasto, pois, a decadência.

Quanto à prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional somente começará a contar a partir da constituição definitiva do crédito tributário, o que sequer ocorreu, porquanto a matéria ainda está na fase de litígio administrativo. E mais, nos termos da Súmula Carf nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Afasto, então, a prescrição.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte do recurso, conhecendo apenas das alegações de prescrição e decadência, afastá-las e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital